



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 9 de junho de 2022

nº 2610 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Poder Legislativo Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

>>Portarias Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 16

>>Concessão de Diárias Pág. 18

>>Avisos Pág. 18

>>Extratos Pág. 21

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 21

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 23



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros


Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 2135/2020 
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de estabelecer condições para retomada e conclusão de obra inacabada - auditório/almoxxarifado anexo ao Centro Político Administrativo
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-0056/2022-GCBAA

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, para atendimento das determinações consignadas no item II, alíneas "a", "b" e "c", da DM-0167/2021-GCBAA. Reunião realizada no Tribunal de Contas em 1º.6.2022. Acordo entre os participantes para elaboração de minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, por parte dos atores envolvidos no âmbito do Governo do Estado, com apresentação na reunião agendada para 6.7.2022, que contemplará o prazo solicitado pela SEOSP. Pedido será atendido por meio do TAG. Cientificação. Remessa dos autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando firmar Termo de Ajustamento de Gestão, entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas; e a Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – SUGESP, Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE, com o propósito de estabelecer condições para a retomada e conclusão da obra inacabada do auditório/almoxxarifado, anexo ao Centro Político Administrativo, sito à Rua Padre Chiquinho.

2. Na derradeira Decisão Monocrática proferida pela Relatoria, DM-0183/2021-GCBAA (ID 1135781), deferiu-se o pedido de dilação de prazo requerido pelo Secretário Adjunto de Estado de Obras e Serviços Públicos, Jeferson Ribeiro da Rocha, e o Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, Carlos Lopes Silva, formulado por meio dos Ofícios n.s 3336/2021/SEOSP-GAB e 9309/2021/SUGESP-ASS (IDs 1131342 e 1131790), concedendo-lhes o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da decisão, a fim de comprovarem o cumprimento da determinação consignada no item II, alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0167/2021-GCBAA^[1] (ID 1123312).

3. Devidamente cientificados os interessados da DM-0183/2021-GCBAA, retornam os autos ao Gabinete da Relatoria visando deliberar sobre pedido de dilação de prazo de mais 120 (cento e vinte) dias empreendido pelo Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Erasmo Meireles e Sá, via Ofício n. 2229/2022/SEOSP-GAB (ID 1197009), para apresentação do que fora determinado na mencionada decisão monocrática.

4. Em atenção ao teor do Ofício n. 2229/2022/SEOSP-GAB, o Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, conjuntamente com o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, entenderam mais adequado convidar os interessados para reunião, a qual fora realizada no dia 1º.6.2022, às 9:30, em sala da Secretaria Geral de Controle Externo, localizada no 8º andar do Edifício Sede deste Tribunal de Contas.

5. Na aludido encontro, ficou acordado entre os participantes que será procedida reunião entre os atores envolvidos no âmbito do Governo do Estado^[2] e elaborada minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, que será entregue à Relatoria no dia 6.7.2022, às 9:30, durante nova reunião, na sala 2 da Secretaria Geral de Controle Externo, localizada no 6º andar do Edifício Sede do TCE-RO.

6. É o breve relato, passo a decidir

7. Sem delongas, nota-se do teor do Ofício n. 2229/2022/SEOSP-GAB (ID 1197009), que o subscrito pelo Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Erasmo Meireles e Sá, que o pedido de dilação se ampara nas justificativas colacionadas a seguir, *in litteris*:

1. Com os nossos cordiais cumprimentos, e em atenção ao teor da Decisão Monocrática nº 0183/2021-GCBAA, servimos do presente para solicitar de Vossa Excelência, por parte desta Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, dilação do prazo de mais 120 (cento e vinte) dias pelos motivos a seguir expostos.

2. Por meio da Decisão Monocrática 0167/2021-GCBAA, esta Corte determinou, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção das seguintes providências pela SEOSP:

II – DETERMINAR ao Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, ao Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Carlos Lopes Silva, e ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que adotem as seguintes providências:

[...]

b) Avaliação das condições atuais da edificação e a decisão sobre eventual necessidade de demolição seja precedida de estudos técnicos de engenharia, bem, caso efetivamente ocorra a demolição, seja apurada eventual responsabilidade sobre o presuntivo dano ao erário; e

[...]

3. Nesse sentido, considerando a complexidade dos estudos e altíssima demanda da SEOSP, foi solicitado a concessão de mais 120 (cento e vinte) dias de prazo por meio do Ofício nº 3336/2021/SEOSP-GAB, sendo a solicitação deferida por meio da DM nº 0183/2021-GCBAA.

4. Após, fora dado início aos estudos técnicos visando a avaliação das condições atuais da edificação, a fim de investigar e avaliar as patologias, bem como a documentação técnica referente a obra inacabada, de modo que foi elaborado o Laudo de Vistoria Técnica, Análise Documental e Cadastro de Patologias Estruturais (anexo), sendo constatado que:

Como exposto acima, a condição estrutural do imóvel que abriga a Sub03 do complexo é crítica, com uma série de recomendações a serem realizadas a curto médio prazo, bem como **realização de estudos técnicos aprofundados de Estabilidade Estrutural**, a finalidade da edificação somente poderá ser definida após a resolução dos problemas apontados e a através de estudo investigativo

5. Ato contínuo, considerando que a SEOSP não possui equipamento adequado, nem mesmo equipe técnica para realizar os estudos recomendados, em 07 de abril de 2022 foi autorizada a abertura de processo administrativo (em fase preparatória) visando a contratação de empresa especializada para elaboração de:

I - Laudo Técnico Conclusivo de Estabilidade Estrutural da Obra, para permitir a sua requalificação, para auditório e sala de multimídia, contendo diagnóstico, diretrizes e para a recuperação estrutural; e

II - Projeto de Recuperação estrutural, composto pelo Projeto Básico e Executivo.

6. Com isso, é possível observar que esta Secretaria vem eivando esforços para atender a determinação desta Corte de Contas, a qual ainda não fora totalmente atendida em razão da complexidade do caso em tela, sendo necessário a realização de processo licitatório para a conclusão da obra inacabada.

7. Assim, faz-se necessária a concessão de nova dilação de prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias úteis para o atendimento ao decisum, uma vez que de acordo com o Laudo de Vistoria Técnica, será necessário a contratação de empresa especializada para conclusão da edificação.

8. Colocando-nos a disposição para eventuais esclarecimentos, renovamos nossos votos de estima e apreço. (destaques no original)

8. Sinteticamente, extrai-se do pleito formulado pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos que já fora elaborado Laudo de Vistoria Técnica, Análise Documental e Cadastro de Patologias Estruturais da obra inacabada, sendo imperioso, no momento, a confecção de estudos técnicos aprofundados de Estabilidade Estrutural, que definirá a finalidade da edificação. Ademais, cita o Gestor da SEOSP que não possui equipamento adequado, nem mesmo equipe técnica para levar a termo os estudos recomendados, ressaltando que em 7.4.2022 fora autorizada a abertura de processo administrativo, visando à contratação de empresa especializada para elaboração do citado Laudo e Projeto de Recuperação estrutural, composto pelo Projeto Básico e Executivo.

9. Pois bem. Atento a complexidade da matéria envolvida nos autos, conforme descrito em linhas pretéritas, no dia 1º.6.2022, às 9:30, em sala da Secretaria Geral de Controle Externo, localizada no 8º andar do Edifício Sede deste Tribunal de Contas, procedeu-se reunião que contou com a presença deste Relator; do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria; Procurador-Geral Adjunto do Estado, Dr. Tiago Nogueira Cordeiro; Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Erasmo Meireles e Sá; Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto; Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, Carlos Lopes Silva; Diretora Executiva da Superintendência Estadual de Licitações, Amanda Talita de Souza Galina; Chefe do Setor de Engenharia da Secretaria de Estado da Educação, Júlia Gomes de Almeida; além de outros servidores.

10. Na supramencionada reunião restou acordado entre os participantes, que será efetuada reunião entre os atores envolvidos no âmbito do Governo do Estado e elaborada minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, a qual será entregue à Relatoria no dia 6.7.2022, às 9:30, durante nova reunião a ser procedida no TCE-RO, conforme registrado em Ata.

11. Nesse sentido, considerando a evolução das tratativas relacionadas à intenção de firmar o presente Termo de Ajustamento de Gestão entre os interessados, entendo que o pleito de dilação de prazo realizado pelo Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Erasmo Meireles e Sá, via Ofício n. 2229/2022/SEOSP-GAB, **será atendido no bojo da minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, que a ser apresentada no dia 6.7.2022, às 9:30, em nova reunião no TCE-RO.**

12. Por todo exposto, DECIDO:

I – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Erasmo Meireles e Sá, que o pleito de dilação de prazo formulado, via Ofício n. 2229/2022/SEOSP-GAB (ID 1197009), será atendido no bojo da minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo n. 2135/2020, a ser apresentada no dia 6.7.2022, às 9:30, em nova reunião no TCE-RO, conforme registrado na Ata de 1º.6.2022.

II – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente; e

2.3 – Realizadas todas as medidas, retorne os autos ao Gabinete da Relatoria, visando aguardar reunião agendada para 6.7.2022.

III – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental
Matrícula 468

A-III

[1] II – DETERMINAR ao Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, ao Superintendente Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Carlos Lopes Silva, e ao Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que adotem as seguintes providências:

- Apresentem nova proposta de TAGe cronograma para continuidade da obra, sem que referência aos aspectos discricionários da administração pública, em especial, quanto a destinação final da edificação, a necessidade de demolição da edificação e ao procedimento administrativo pertinente a ser realizado;
- Avaliação das condições atuais da edificação e a decisão sobre eventual necessidade de demolição seja precedida de estudos técnicos de engenharia, bem, caso efetivamente ocorra a demolição, seja apurada eventual reponsabilidade sobre o presuntivo dano ao erário; e
- Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apresente informações atualizadas quanto ao procedimento para construção da nova sede e sua relação com o presente TAG.

[2] Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos e Superintendência Estadual de Licitações.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.518/2021/TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE :Câmara Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS:João Paulo Pichek, CPF n. 711.117.272-87, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal-RO; Valdomiro Corá, CPF n. 102.867.642-53, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal-RO.
ADVOGADO :Dieisso dos Santos Fonseca, OAB/RO n. 5794.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2022-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DOS CIDADÃOS AUDITADOS. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico processual.

3. Precedentes: Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC (Processo n. 389/2016/TCE-RO), 77/2017/GCWSC (Processo n. 3.991/2015/TCE-RO), 238/2017/GCWSC (Processo n. 3.627/2016/TCE-RO) e 307/2017/GCWSC (Processo n. 3.622/2016/TCE-RO).

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa analisar o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Cacoal-RO, cujos valores remuneratórios incidem nos exercícios financeiros correspondente à legislatura dos anos de 2021 a 2024.

2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0066/2022/GCWSC (ID n. 1197447), determinou a citação, via Mandado de Audiência, dos **Senhores JOÃO PAULO PICHEK e VALDOMIRO CORÁ**, para que exercitassem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), no Relatório Técnico de ID n. 1187310, corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1189590).

3. Os aludidos Jurisdicionados foram regularmente citados, de forma eletrônica (ID n. 1198574), porém o **Senhor JOÃO PAULO PICHEK** deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado, tendo em vista que não apresentou nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por meio da Certidão de ID n. 1208179.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando o teor da Certidão Técnica de ID n. 1208179, por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atestou que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do **Senhor JOÃO PAULO PICHEK**, há que se decretar a revelia do jurisdicionado em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o artigo 19, § 5º do RI/TCE-RO^[2].

7. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmorecida desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque **a decretação de revelia do Jurisdicionado em testilha é medida que se impõe**.

9. Ressalto, por ser de relevo, que **o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra**, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 19, § 5º do RI/TCERO, do **Senhor JOÃO PAULO PICHEK**, CPF n. 711.117.272-87, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal-RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado (vide Termo de Citação Eletrônica de ID n. 1198574) deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi facultado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1208179;

II – RESSALTAR que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento do vertente feito na referida unidade, o que faço**, quanto ao prazo fixado, **pelos fundamentos insertos na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra**, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022);

IV - INTIMEM-SE os responsáveis e respectivo patrono jurídico, preambularmente qualificados no cabeçalho desta deliberação, **via DOeTCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RI/TCERO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI - JUNTE-SE;

VII- CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456


[1] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0456/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM.
INTERESSADA: Francisca Maria de Medeiros.
CPF n. 340.248.831-00.
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM.
CPF n. 741.065.892-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. NECESSIDADE DE ENVIO DA PLANILHA DE PROVENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato^[1] de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Francisca Maria de Medeiros**, inscrita no CPF n. 340.248.831-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 301785-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e revisão paritária, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), e artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1206733), constatou que a interessada não faz jus à aposentadoria nos termos em que o ato foi fundamentado, em razão da impossibilidade de realização da análise dos proventos, dada a ausência da planilha da composição dos proventos. Nesse sentido, sugeriu a baixa em diligência dos autos.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Francisca Maria de Medeiros e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. A aposentadoria se deu nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea b c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), e artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004.
7. Realizada a aferição documental, constatou-se a ausência da planilha de composição dos proventos, fato que impossibilita a análise do ato de aposentadoria, visto que os documentos que instruem os autos são insuficientes para comprovar que a interessada faz jus a aposentadoria nos termos em que foi fundamentada, por se tratar de fundamentação baseada na média das 80 maiores remunerações.
8. Diante disso, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e, portanto, considero imprescindível a apresentação dos documentos aptos a sanear a irregularidade apresentada, para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.
9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a planilha de composição dos proventos, visto que o ato possui fundamentação baseada na média das 80 maiores remunerações.
10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – IPRAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 8 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Decreto n. 4766 de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3020, de 2.8.2021 (ID=1166615).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.025/2016/TCE-RO.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

ASSUNTO :Pedido de Reconsideração.

RECORRENTE :Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento. Advogados: Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925; Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320.

INTERESSADOS: Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO); Mácio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO); Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento; Rafael Morais dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento; Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação LTDA-EPP, CNPJ n. 08.821.893/0001-48. Advogados Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B; Amadeu Guilherme Lopes Machado OAB/RO n. 1.225; Miguel Garcia de Queiroz OAB/RO n. 3.320; Empresa Meireles Informática LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2022-GCWSC

SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRESIGNAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As eventuais irresignações, quanto à deliberação lavradas em sede de decisões monocráticas, devem ser guerreadas, conforme o caso, por meio de Recurso de Reconsideração (art. 31, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996) ou Pedido de Reexame (art. 45, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996).
2. O pedido de reconsideração, revestidos de pedidos de juízo de retratação, em regra, não merece ser conhecido, por ser manifestamente incabível na espécie.
3. Pedido de Reconsideração não conhecido.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração (ID n. 1206119), oposto pela **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, por meio do seu causídico, **Senhor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 3.320, em face da Decisão Monocrática n. 0071/2022-GCWSC, para o fim de, em juízo de retratação, ser admitida a juntada de documentos novos, nestes autos (Processo n. 3.025/2016/TCE-RO).
2. A Recorrente sustentou que a juntada de novos documentos não visa a produzir efeitos pretéritos, pois tem relação com a fase recursal e tem o desiderato de buscar a verdade material, de modo a assegurar a máxima eficácia à ampla defesa.
3. Destacou que a decisão impugnada provocou imenso prejuízo ao exercício da ampla defesa, sob o fundamento de que a juntada de documentos novos, nestes autos, constituem prova cabal para as razões recursais do Recurso de Reconsideração, objeto do Processo n. 958/2022/TCE-RO, de Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
4. Acrescentou, ainda, que na esfera judicial é possível a juntada de documentos novos na apelação, desde que não caracterizada a má-fé e que seja realizada a oitiva da parte contrária.
5. Aduziu a ausência de má-fé, sob a alegação de que a defesa esteve atrelada aos fatos narrados na peça acusatória e que ela continha equívoco de premissa, pois a Secretaria-Geral de Controle Externo analisou o Processo Administrativo n. 12.00105/2015-SEMAS ao invés de examinar o processo originário (Processo Administrativo n. 07.04614/2014-SEMAD).
6. Informou que a ilegalidade identificada nestes autos, imputada à Requerente, ocorreu no Termo de Referência n. 070/DISP/DERGEC/SEMAD, que foi elaborado no processo originário (Processo Administrativo n. 07.04614/2014-SEMAD), e não no Termo de Referência n. 065, que foi confeccionado no processo derivado (Processo Administrativo n. 12.00105/2015-SEMAS).

7. Por fim, pediu que o Relator conhecesse do Pedido de Reconsideração e reconsiderasse sua Decisão, para, no mérito, modificar a Decisão Monocrática n. 071/2022-GCWCSC, e, desse modo, admitir a juntada de documentos novos, nestes autos.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do juízo de admissibilidade

10. De início, cumpre assinalar que o presente **Pedido de Reconsideração** (ID n. 1206119), oposto pela **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, por seu patrono, **Senhor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 3.320, que pretende, em juízo de retratação do indeferimento da juntada de novos documentos, decidido na Decisão Monocrática n. 0071/2022-GCWCSC, **não merece ser conhecido**. Explico.

11. **O mencionado recurso é incabível na espécie**, visto que inexistente na legislação aplicável à esfera de controle externo, a cargo deste Tribunal de Contas, a possibilidade jurídica de oposição de Pedido de Reconsideração.

12. De acordo com a Lei Complementar n. 154, de 1996, os recursos existentes neste Tribunal são os de reconsideração, embargos de declaração e revisão (art. 31, incisos I ao III), bem como o Pedido de Reexame (art. 45, *caput*), razão pela qual, na espécie, **incabível é a pretensão recursal vertida pela Recorrente**.

13. De mais a mais, cabe destacar, por ser juridicamente relevante, que o enfrentamento da decisão guerreada reclama, em verdade, a interposição de Recurso de Reconsideração e não a via eleita pela Recorrente (Pedido de Reconsideração/Retratação).

14. Posto isso, **a medida que se impõe é o não conhecimento do Pedido de Reconsideração** oposto pela **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, por meio do seu causídico, **Senhor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 3.320, na forma disposta no art. 89, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 111-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, porquanto, é incabível na hipótese dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER, com substrato jurídico no art. 89, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 111-B da Lei Complementar n. 154, de 1996, o presente **Pedido de Reconsideração** (ID n. 1206119), oposto pela **Senhora IVANI FERREIRA LINS**, CPF n. 312.260.942-87, por seu advogado constituído, **Senhor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO n. 3.320, em face da Decisão Monocrática n. 0071/2022-GCWCSC, exarada nestes autos, uma vez que a via eleita, pela Recorrente, é juridicamente incabível para guerrear a decisão objurgada;

II – INTIMEM-SE a Recorrente, os Interessados e os respectivos Advogados, todos nominados no cabeçalho desta decisão, **via DOeTCE-RO**, bem como o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta decisão ao Relator dos autos recursais n. 958/2022/TCE/RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V- JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 002915/2022

ASSUNTO: Seleção de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, com a finalidade de contribuir na execução do Projeto de Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO

DM0288/2022-GP

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. BOLSISTA PESQUISADOR SÊNIOR. ATUAÇÃO NO PROJETO PLANO DE INTEGRIDADE. DÚVIDAS CONSISTENTES QUANTO À SUA EFICÁCIA PARA O MELHOR ATENDIMENTO DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RETROCESSO A FIM DE REVISITAR A FASE DE PLANEJAMENTO. PARALISAÇÃO AUTORIZADA.

1. Versam os autos sobre a realização de chamada pública para a seleção de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, com a finalidade de contribuir na execução do Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO", aprovado pela Presidência desta Corte, consoante os termos da DM 0234/2022-GP, proferida no processo SEI n. 002651/2022.
2. De acordo com o cronograma previsto no edital nº 02 /2022/TCE-RO, após o exame dos documentos apresentados na etapa de inscrições (no período de 26 a 31 de maio de 2022), a comissão constituída pela Portaria n. 207/2022 procederá à emissão da listagem de classificação com vistas à convocação de candidatos para a 2ª Etapa (prova discursiva em 6.6.22), conforme previsão contida nos itens 5.2.7 a 5.2.15 do instrumento convocatório.
3. Antes de avançar para as demais etapas previstas no edital, a Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, pelo Despacho nº 157/2022-CG (ID 0416822), que restou complementado pelo Despacho nº 159/2022-CG (ID 0417222), expõe motivos e solicita a esta Presidência a autorização para suspender o presente certame. Como justificativa para o pleito, o órgão correcional destacou a necessidade de retornar "à fase de planejamento para proceder a um estudo de viabilidade, ampliando a análise de outras soluções para atendimento do escopo do projeto em referência".
4. Assim, encaminhou os autos para análise e deliberação quanto ao pedido em questão.
5. Pois bem. A partir de um exame não exauriente, percebe-se que as dúvidas apontadas pela unidade demandante – que, na sua concepção, reclamam um retrocesso (projeto em curso) a fim de revisitar a fase de planejamento –, sinalizam uma chance real do mencionado processo seletivo carecer de elementos essenciais para a sua ultimate eficaz, no que diz respeito à sua contribuição (falo do procedimento de seleção) para o "atendimento do escopo do Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO", o que inviabiliza o seu prosseguimento até que sejam confirmadas ou não as suspeitas divisadas pela Corregedoria-Geral. Eis a argumentação ventilada sobre o ponto (ID 0416822):

"[...]"

Conforme as etapas e cronograma previstos no EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA PESQUISADOR SÊNIOR N. 02 /2022/TCE-RO, a comissão constituída pela Portaria n. 207/2022 concluirá a análise dos documentos apresentados na etapa de inscrições com vistas à convocação de candidatos para a 2ª Etapa (prova discursiva), prevista nos itens 5.2.7 a 5.2.15 do edital.

Contudo, esta Corregedoria Geral, imbuída do sério e firme propósito de alcançar os melhores resultados para este Tribunal, entende necessária que se retorne à fase de planejamento para proceder a um estudo de viabilidade, ampliando a análise de outras soluções possíveis para atendimento do escopo do Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO".

Conforme os documentos anexados ao SEI n. 002651/2022, o projeto de integridade contempla diversas etapas, atividades e produtos que exigirão considerável dedicação dos servidores designados para integrar o grupo de trabalho (Portaria n. 220/2022, publicada no Doe ADM, em 1º6.2022). Ainda que a seleção de bolsista possa contribuir na execução do projeto, o risco de concorrência com outros projetos setoriais e estratégicos recomenda sejam revistos os impactos em sua execução.

Assim sendo, o dimensionamento do projeto; a metodologia do trabalho geralmente aplicada em processos envolvendo bolsista que, na prática, exige dedicação considerável de horas de trabalho dos servidores envolvidos; a transversalidade e a relevância institucional orientam, ainda neste momento, para uma reavaliação da efetividade da solução eleita pela administração.

Pois bem.

Pelos termos da Resolução nº 263/2018, que trata da concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal de Contas, compete ao Presidente do Tribunal a autorização para a realização de chamada pública para recrutamento de bolsista ou seleção de projeto (art. 8º, I).

Em sendo assim, a decisão de suspensão do processo perpassa pelo juízo de conveniência e oportunidade do Presidente desta Corte e, igualmente, por sua autorização.

Oportuno destacar, a propósito disso, que a possibilidade de suspensão da chamada se submete ao exame do mérito do ato/procedimento administrativo. Há, portanto, discricionariedade na análise quanto ao prosseguimento ou não do presente processo seletivo, sendo legítimo à autoridade competente aferir se o seu objeto pode ou não oferecer a solução mais adequada ao atender o interesse público.

[...]"

6. A incerteza relativamente à eficácia do procedimento seletivo deflagrado, para o atingimento da finalidade administrativa almejada pelo projeto em curso, ao encontro da proposta da Corregedoria-Geral, inviabiliza a sua continuidade, sob pena da Administração concorrer para o agravamento do prejuízo, acaso confirmada a suspeita suscitada – atuação indesejada por descompasso com o princípio da eficiência, que exige a execução exata do que foi planejado, sem perdas ou desperdícios e dentro do prazo definido. Não faz sentido levar adiante um procedimento sem a necessária convicção sobre a sua pertinência para o fim desejado. A iminência da realização da segunda etapa (prova discursiva prevista para 6.6.22) do referido processo de seleção (inscrições efetivadas no período de 26 a 31.5.22) denota a urgência da medida pela paralização.

7. Ante o exposto, com base nas razões que subsidiam o pleito da Corregedoria-Geral, autorizo a suspensão imediata, no estado em que se encontrar, do processo seletivo regido pelo Edital nº 02 /2022/TCE-RO, visando selecionar bolsista pesquisador sênior, mais cadastro reserva, para auxiliar no desenvolvimento do Projeto “Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO”, até nova deliberação.

8. Por conseguinte, a Secretária Executiva da Presidência deve proceder à publicação desta decisão e à remessa do presente feito à Corregedoria-Geral deste Tribunal para as providências cabíveis.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00358/22 (PACED)
INTERESSADOS: Richard Campanari e Paulo de Andrade Lima Filho
ASSUNTO: PACED - multas do item IV do Acórdão nº APL-TC 00174/21, proferido no processo (principal) nº 02618/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0285/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos **Senhores Richard Campanari e Paulo de Andrade Lima Filho**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00174/21, prolatado no Processo (principal) nº 02618/19, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0226/2022-DEAD - ID nº 1212374), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0486/2022/PGE/PGETC (ID nº 1210636), bem como do anexo acostado ao ID nº 1210637, informou que “as

CDAs 20220200028690 e 20220200028691, encontram-se devidamente quitadas, após pagamento integral por parte dos jurisdicionados, conforme extrato anexo”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor dos **Senhores Richard Campanari e Paulo de Andrade Lima Filho**, quanto às multas individuais cominadas no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00174/21**, exarado no processo (principal) nº 02618/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1211688.

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06110/17 (PACED)
INTERESSADO: Aparecido Brasilino Carneiro
ASSUNTO: PACED - multa no item II do Acórdão AC2-TC 00043/03, proferido no processo (principal) nº 01286/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0281/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aparecido Brasilino Carneiro**, do item II do Acórdão nº 00043/03, prolatado no Processo nº 01286/00, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0224/2022-DEAD (ID nº 1212577), comunica o que segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0084295-34.2007.822.0002, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Aparecido Brasilino Carneiro no item II, do Acórdão AC2-TC 00043/03, proferido no Processo n. 01286/00/TCERO, se encontra arquivada definitivamente, em virtude de sentença que declarou extinta a execução, ante o pedido da exequente que reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, conforme documentos acostados sob os IDs 1211808, 1211809 e 1212153

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que a Execução Fiscal nº 0084295-34.2007.822.0002, deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº AC2-TC 00043/03, foi proferida sentença declarando extinta a execução, ante a caracterização de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6. 830/80 e no artigo 924, inciso V do CPC. (ID 1211809).
4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0084295-34.2007.822.0002^[1], **determino** a baixa de responsabilidade em favor **Aparecido Brasilino Carneiro**, quanto à **multa** aplicada no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00043/03**, exarado no Processo originário nº 01286/00, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1211811.

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Ratificado por essa Presidência em consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO em 06/06/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00305/19 (PACED)
INTERESSADOS: Jozielia Ferreira dos Santos das Virgens e Edmar Ribeiro de Amorim
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item VI do Acórdão nº APL-TC 00149/17, proferido no Processo (principal) nº 01683/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0283/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jozielia Ferreira dos Santos**, em regime de solidariedade com **Edmar Ribeiro de Amorim**, do item VI do Acórdão nº APL-TC 00149/17, prolatado no

Processo nº 01683/17, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.895,40 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0221/2022-DEAD – ID nº 1212258) anuncia o recebimento do Ofício nº 227/GP/2022 (IDs nº 1210299, 1210300, 1210301 e 1210302), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Cacaulândia, carreando documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1210665, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.

4. Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

5. É válido ressaltar, que o adimplemento aqui reconhecido desonera tanto a senhora **Jozielia Ferreira dos Santos**, no tocante à parte prevista no item condenatório VI, quanto **Edmar Ribeiro de Amorim**, no que diz respeito a integralidade do débito, tendo em vista o adimplemento total da dívida imputada em regime de solidariedade (R\$ 19.918,46), por parte dos demais solidários.

6. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Jozielia Ferreira dos Santos**, no tocante ao débito imposto no **item VI do Acórdão APL-TC 00457/18**, do Processo 01683/17, bem como em favor do senhor **Edmar Ribeiro de Amorim**, até a parte alcançada no referido item, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Cacaulândia - RO, **prossequindo** com o **arquivamento** dos autos, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1210609.

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06102/17 (PACED)

INTERESSADA:Edneuzza Porfirio de Souza Oliveira

ASSUNTO: PACED - multa dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00040/15, proferido no processo (principal) nº 04160/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0282/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edneuzza Porfirio de Souza Oliveira**, do item II e III do Acórdão nº APL-TC 00040/15, prolatado no Processo nº 04160/09, relativamente à cominação de multas

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0223/2022-DEAD - ID nº 1212257, comunicou o que se segue: *“Informamos que, em consulta ao Sítio, verificamos que a Senhora Edneuzza Porfirio de Souza Oliveira, pagou integralmente o Parcelamento n. 20190104200020, referente às CDAs n. 20190200295416 e 20190200295417, conforme extrato acostado sob o ID 1211431”.*

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edneuzza Porfirio de Souza Oliveira**, quanto às multas cominadas nos **itens II e III do Acórdão nº APL-TC 00040/15** exarado no Processo (originário) nº 04160/09, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1211743.

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05687/17 (PACED)
INTERESSADOS: Robson Alencar Rodrigues e Luiz Carlos Rodrigues dos Santos
ASSUNTO: PACED - multa do item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, proferido no processo (principal) nº 01978/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0284/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Robson Alencar Rodrigues e Luiz Carlos Rodrigues dos Santos**, do item XI do Acórdão nº AC1-TC 00716/17, prolatado no Processo nº 01978/11, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0227/2022-DEAD - ID nº 1212259, comunicou o que se segue:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões os Ofícios 0478 e 0479/PGE/PGETC, protocolizados sob os n. 03099 e 03100/2022, acostados sob os IDs 1210193, 1210194 e 1210196 e 1210197, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que os Senhores Robson Alencar Rodrigues e Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, realizaram o pagamento integral das CDA's 2018020004180 e 2018020003212, conforme extratos em anexos.

- Pois bem. No presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Robson Alencar Rodrigues e Luiz Carlos Rodrigues dos Santos**, quanto à multa cominada no **item XI do Acórdão nº AC1-TC 00716/17** exarado no Processo (originário) nº 01978/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1212227.

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04164/17 (PACED)
INTERESSADA: Railda Souza Farias
ASSUNTO: PACED - multa do item XX do Acórdão nº AC2-TC 00017/11, proferido no Processo (principal) nº 04450/02
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0286/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Railda Souza Farias**, do item XX do Acórdão nº AC2-TC 00017/11, proferido no Processo (principal) nº 04450/02, relativamente à cominação de multa.
 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0225/2022-DEAD - ID nº 1212395), anuncia o recebimento do Ofício nº 0468/2022/PGE/PGETC (IDs nº 1210555 e 1210556), oriundo da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, informando o falecimento da *Senhora Railda Souza Farias*, dessa forma, o presente PACED foi encaminhado para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ela cominada (**Certidão de Responsabilização n. 00257/14**);
 3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
 4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- 1.
 - 2.
 3. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
 4. Destarte, a morte da responsabilizada antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade da interessada no presente processo.
 5. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Railda Souza Farias**, quanto à multa imposta no **item XX do Acórdão nº AC2-TC 00017/11**, proferido no Processo nº 04450/02.
 6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento do feito, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1211864.

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6184/17 (PACED)
INTERESSADO: Raul Fernandes da Silva Júnior
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. APL-TC 00154/08, proferido no processo (principal) nº 01346/02
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0287/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Raul Fernandes da Silva Júnior**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00154/08, proferido no Processo n. 01346/02, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0228/2022-DEAD (ID nº 1212574), comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0469/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1210574 e anexo ID 1210575, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução Fiscal n. 0000982-36.2011.8.22.0003, ajuizada para cobrança da CDA n. 20100200033456, referente a multa cominada ao Senhor Raul Fernandes da Silva Júnior no item III, do Acórdão APL-TC 00154/08, proferido no Processo n. 01346/02, foi julgada extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente em 7 de fevereiro de 2020, e, diante disso, solicita o encaminhamento do expediente citado alhures à esta Presidência para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade do citado Senhor.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item III (multa) do Acórdão nº APL-TC 00154/08 (Execução Fiscal nº 0000982-36.2011.8.22.0003), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000982-36.2011.8.22.0003, arquivada definitivamente desde 10/02/2020^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Raul Fernandes da Silva Júnior**, quanto à multa aplicada no **item III do Acórdão nº APL-TC 00154/08**, exarado no Processo originário nº 01346/02.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1212052.

Gabinete da Presidência, 06 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Conforme ID nº 912818 e Doc. nº 03127/22 (IDs nº 1210574, 1210575 e 1210576), ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 06/06/2022.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 223, de 01 de junho de 2022.

Prorroga os efeitos da Portaria n. 72, de 3 de fevereiro de 2022 e suas alterações.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 0005378/2021,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 18.6.2022, os efeitos da Portaria n. 72, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no DOeTCE-RO – n. 2528 ano XII, de 4 de fevereiro de 2022 e suas alterações, que designou o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Presidente) e os servidores FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, matrícula n. 408 (1º Secretário), JUARLA MARES MOREIRA, matrícula n. 990684 (2ª Secretária), LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES, matrícula n. 425 (Membro), OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, matrícula n. 404 (Membro), LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA, matrícula n. 289 (Membro), MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, matrícula n. 501 (Membro), ADRIANA PIRES DE SOUZA, matrícula n. 990723 (Membro), ÂNDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula n. 990792 (Membro), VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, matrícula n. 990798 (Membro), VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, matrícula n. 990511 (Membro) e RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487 (Membro), para comporem Grupo de Trabalho com o objetivo de debater proposta de norma e submeter a minuta produzida ao Conselho Superior de Administração, com a finalidade de regulamentar a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito desta Corte de Contas Estadual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 227, de 06 de junho de 2022.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003473/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 80 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor na Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 74, de 11 de Maio de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, cadastro nº 512, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 5/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação do Projeto de Desenvolvimento de Líderes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, por meio de capacitação para alinhamento de base teórica e nivelamento de conhecimentos (módulos online ao vivo, oficinas preferencialmente presenciais e mentoria), dispondo ainda de trilhas de aprendizagem ou percurso formativo, conforme as especificações técnicas contidas no edital e anexos.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro nº 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 5/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000582/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 77, de 7 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro nº 375, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 9/2022/TCE-RO, cujo objeto é Certificação Digital Organization SSL (Tipo A1)

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro nº 560003, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Carta-Contrato n. 9/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002209/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

PORTARIA N. 79, de 8 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, cadastro n. 550007, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 8/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de notório especialista para ministrar curso "Implantação de Trilhas de Aprendizagem e curadoria do conhecimento" ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme todas as condições, etapas e cronograma previstos no Projeto Básico, Projeto Pedagógico e Proposta da empresa.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 8/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000888/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01839/2020

Concessão: 54/2022

Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior

Atividade a ser desenvolvida:Participar do curso "Programa CEO C - Level FGV - Módulo Avulso Liderança e Alto Desempenho" promovido pela Fundação Getúlio Vargas.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: São Paulo/SP.

Período de afastamento: 04/06/2022 - 11/06/2022

Quantidade das diárias: 7,5

Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 23/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de materiais e para manutenção predial para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Processo n.: 002668/2022
Origem: Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2022/TCE-RO
Nota de Empenho: 2022NE000588
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços 6/2022/DIVCT/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: EMMENSA VAREJISTA DE SUPRIMENTOS E ALIME

CPF/CNPJ: 13.573.964/0001.70

Endereço: Estrada General Afonso de Carvalho, 86, LJB QDE LT2 - Padre Miguel, CEP 21.725-020, Rio de Janeiro - RJ.

E-mail: comercial@emmensa.com.br

Telefone: (21) 3855-9039

DADOS DO PREPOSTO

Representante: VINNICIUS TIMOTEO FERREIRA

E-mail: financeiro@emmensa.com.br

ITENS DA ORDEM DE SERVIÇO

Item 1: PILHA, ALCALINA, PALITO, AAA 1,5V.. Pilha alcalina palito, tipo "AAA", 1,5V - Deverão atender os critérios e as práticas de sustentabilidade previstas nas normas vigentes; Lei 12.305/2010, IN IBAMA nº 6/2013 e Resolução CONAMA 401/2008; validade de no mínimo 24 meses a partir da data de entrega. Marcas Elgin

Quantidade/unidade:	350 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 2,19	Valor Total do Item:	R\$ 766,50

Item 2: PILHA, ALCALINA, AA 1,5V PEQUENA. Pilha alcalina 1,5 V tamanho "AA" (pequena) - Deverão atender os critérios e as práticas de sustentabilidade prevista nas normas vigentes; lei 12.305/2010, IN IBAMA nº 06/2013 e resolução CONAMA 401/2008 - validade de no mínimo 24 meses a partir da data de entrega. Marca Elgin

Quantidade/unidade:	150 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 6,57	Valor Total do Item:	R\$ 985,50

Item 3: PILHA, ALCALINA, CONTROLE, PORTÃO, ELETRÔNICO, 12V 23 A. Pilha alcalina, para controle de portão eletrônico. 12V 23A - Deverão atender os critérios e as práticas de sustentabilidade prevista nas normas vigentes; lei 12.305/2010, IN IBAMA nº 06/2013 e resolução CONAMA 401/2008. Validade de no mínimo 24 meses a partir da data de entrega. Marca Elgin

Quantidade/unidade:	20 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 3,70	Valor Total do Item:	R\$ 74,00

Item 4: BATERIA, 3V, LITIO, CR 2032. Bateria 3V, lítio, CR 2032 - Deverão atender os critérios e as práticas de sustentabilidade prevista nas normas vigentes; lei 12.305/2010, IN IBAMA nº 06/2013 e resolução CONAMA 401/2008. Validade de no mínimo 24 meses a partir da data de entrega. Marca Elgin

Quantidade/unidade:	40 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 1,56	Valor Total do Item:	R\$ 62,40

VALOR GLOBAL DOS ITENS DA ORDEM DE EXECUÇÃO: R\$ 1.888,40 (um mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades Administrativas) - elemento de despesa: 3.3.90.30: (material de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo(a) servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Execução ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos deste termo de referência deverão ser entregues nas dependências do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4250, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que enseja-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 24/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE000620
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MELO

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	385 UNIDADE		
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 5.390,00

Valor Global: R\$ 5.390,00 (cinco mil trezentos e noventa reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Dia 07 de junho, na parte da manhã (das 08 às 13:30 hrs).

Nos dias 13 e 14 de junho, salientamos o horário previsto para o coffee-break: 10:30 para a manhã e 15:30 para a tarde

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 13/2021/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROC. DE DADOS-SERPRO, inscrita sob o CNPJ n. 33.683.111/0001.07.

DO PROCESSO SEI - 000800/2021.

DO OBJETO - Prorrogar a vigência do contrato em epígrafe por um período de 12 (doze) meses, contados a partir de 18.6.2022 e com término para 17.6.2023, de acordo com o previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Vigésima Sexta do referido Contrato.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas para a execução deste Termo Aditivo estão regularmente previstas no Orçamento da Contratante, conforme classificação a seguir: Ação Programática: 01.126.1264.2973 - elemento de despesa 3.3.90.40.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - A manutenção do equilíbrio econômico e financeiro deste contrato dar-se-á por meio do reajuste dos preços, mensurado por meio da variação mensal dos últimos 12 (doze) meses do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) ou de índice federal que eventualmente o substitua, tendo por data base o mês da assinatura deste CONTRATO.

Ainda que não esteja expressamente consignada, fica automaticamente autorizada a prorrogação do presente contrato por tratar-se de prestação de serviço contínuo e de interesse da Administração Pública.

A prorrogação ora acordada não implica preclusão do direito ao reajuste dos valores contratados.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhores ANDERSON ROBERTO GERMANO e JACIMAR GOMES FERREIRA representantes da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROC. DE DADOS-SERPRO.

DATA DA ASSINATURA: 06/06/2022.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

AVISO DE SUSPENSÃO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS PESQUISADOR SÊNIOR N. 02 /2022/TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), pela **Portaria n. 207**, de 17 de maio de 2022, publicada no DOE-Adm, em 17/05/2022, em cumprimento à **Decisão Monocrática n. 0288/2022-GP**, exarada pelo Conselheiro Presidente em 8 (oito) de junho de 2022, torna pública a **SUSPENSÃO** do procedimento que visa à seleção de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, com a finalidade de contribuir na execução do Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO".

A suspensão atende à solicitação do Conselheiro Corregedor e se deve à necessidade de retomada à fase de planejamento para realização de estudo de viabilidade de solução que possa atender ao escopo do Projeto “Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO”.

A Comissão aguardará os trâmites internos e dará ciência aos candidatos sobre a decisão final de prosseguimento do processo seletivo em referência.

Porto Velho, 9 de junho de 2022.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

Portaria Nº 02, de 08 de junho de 2022/PGMPC.

Designa o Procurador Ernesto Tavares Victoria, para exercer as atribuições de Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas de Rondônia, em substituição temporária.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 81 da Lei Complementar n. 154/96, com a nova redação conferida pela Lei Complementar n. 799/2014; e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º da Resolução n. 01/2017/CPMPC, que dispõe sobre o regimento interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a atuação contínua da Corregedoria-Geral em casos de afastamentos legais e substituições diversas;

CONSIDERANDO o quadro reduzido de Procuradores em razão do afastamento legal da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira decorrente da recente deliberação do Colégio de Procuradores, pela manutenção da suspensão das atividades do Gabinete da referida Procuradora, no período de fruição das férias regimentais que findar-se-ão em 13.8.2022;

CONSIDERANDO a atuação da Corregedora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, em substituição, no exercício da Procuradoria-Geral de Contas, em decorrência do afastamento do titular por fruição de férias regimentais, no período de 20 de junho a 09 de julho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Procurador Ernesto Tavares Victoria para exercer as atribuições de Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas, no período de 20 de junho a 8 de julho de 2022.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE;

PROCURADORIA-GERAL, 08 de JUNHO DE 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
10ª Sessão Ordinária Presencial – de 23.6.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **23 de junho de 2022, às 9 horas**.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 02092/17 – Representação -SIGILOSO

Interessados: M. P, de C. do E. de R – M.P.C.-T.C.E./R., A. M. de M.

Responsáveis: F. L. F. N., W. G. de F., L. F. P. da S.

Assunto: Representação em razão de fatos de extrema gravidade e relevância recentemente noticiados na imprensa, atinentes a irregularidades perpetradas em desfavor do erário estadual.

Jurisdição: S. de E. de F.

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01419/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02275/20, 02492/20, 02440/20, 02386/20

Interessados: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 03407/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Mirian Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, Marcondes de Oliveira Pereira - CPF n. 564.789.092-04, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. 339.753.024-53, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. 469.397.412-91, Jobberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. 283.564.032-00, Rondomar Construtora de Obras Eireli, representada pelo Senhor Lucidio José Cella, CPF n. 175.631.9 - CNPJ n. 04.596.384/0001-08, RR Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. 419.851.252-34, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. 266.096.813-68, Gudmar Neves Rita - CPF n. 409.470.252-00, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. 625.514.005-97, João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF n. 778.797.082-00, Ermelino Alves de Araújo Neto - CPF n. 825.559.822-72, Nilson Moraes de Lima - CPF n. 851.213.392-91, Francisco Gomes de Freitas - CPF n. 161.976.902-68, Oelinton Santana - CPF n. 350.865.562-87, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. 258.062.112-15, Otávio Justiniano Moreno - CPF n. 604.061.862-00, Wilson Rogério Dantas - CPF n. 312.217.422-72, Luiz Felício da Costa - CPF n. 084.636.382-87, Regina Maria Ribeiro Gonzaga - CPF n. 203.600.452-00, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Eber Alecrim Matos - CPF n. 853.964.947-00, Sebastião Asséf Valladares - CPF n. 007.251.702-63, Anizio Rodrigues de Carvalho - CPF n. 219.769.532-00, Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Marcos Borges de Oliveira - CPF n. 640.247.762-15, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Leila Cristina Ferreira Rego - CPF n. 585.237.822-49, David de Alecrim Matos - CPF n. 815.324.157-53, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. 350.317.002-20, Porto Junior Construções e Comércio - CNPJ n. 03.751.417/0001-84, Engepav Engenharia e Comércio Ltda. - CNPJ n. 03.496.885/0001-50

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00283/2016/PLENO, de 1º/9/2016.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619, Diego Ferreira da Silva - OAB/RO n. 8346, Amelia Afonso - OAB/RO n. 5046, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Marcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Daniel Gago de Souza - OAB/RO n. 4155, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB/RO n. 1940, Ernande da Silva Segismundo - OAB/RO n. 532, Neydson dos Santos Silva - OAB/RO n. 1320, Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira - OAB/RO n. 5868, Walmir Benarrosh Vieira - OAB/RO n. 1500, Thiago Azevedo Lopes OAB/RO n. 6745, Juliana Savenhago Pereira - OAB/RO n. 7681, Lidiane Pereira Arakaki - OAB/MS n. 18475-B, Kellen Keity Gois Petterson - OAB/RO n. 6028, Albino Melo Souza Júnior - OAB/RO n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB/RO n. 2400, Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO n. 3208, José Anastácio Sobrinho - OAB/RO n. 872, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe)

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 02783/21 – Consulta

Interessado: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Consulta referente à aplicabilidade do art. 28, §3º, da Lei n. 8.212/91.

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo-e n. 02413/21 (Processo de origem n. 00392/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ n. 02.344.518/0001-78

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão - AC1-TC 00677/21, proferido nos autos do processo n. 00392/2015.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - Secel

Advogados: Larissa Silva Ponte – OAB/RO n. 8.929, Amanda Pauli de Rolt – OAB/SC n. 48.168, Carolina Fernanda Gomes Abrão – OAB/SP n. 406.729, Amauri Feres Saad – OAB/SP n. 261.859, Marcos Rogério Aires Carneiro Martins – OAB/SP n. 177.467, Ivan Henrique Moraes Lima – OAB/SP n. 236.578, Leonardo Lima Cordeiro – OAB/SP n. 221.676

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 02934/20 – Prestação de Contas

Apensos: 02222/19, 00796/19, 00747/19, 00707/19

Responsáveis: Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15, Elielson Gomes Kruger - CPF n. 599.630.182-20, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2664

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 03102/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Convocação do Concurso Público n. 003/16.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Jayane Carlos Piovesan – OAB/RO n. 9710, André Derlon Campos Mar – OAB/RO n. 8201, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

8 - Processo-e n. 00418/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Angela Cristina Ferreira - CPF n. 852.655.512-04, Uelinton Ricardo da Silva - CPF n. 977.374.102-87, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 00416/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Sergio Leão de Araújo - CPF n. 764.575.402-87, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00464/22 (Processo de origem n. 02767/21) - Embargos de Declaração

Interessados: Ana Maria Rodrigues Negreiros e outros

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM 00035/22-GABEOS, proferida nos autos do Processo n. 02767/21.

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 00514/20 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Yan Jeferson Gomes Nascimento - CPF n. 022.691.352-02, Hudson Delgado Camurça Lima - CPF n. 936.141.012-15, Paulo Sergio Tramontin - CPF n. 550.728.529-20, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: PAP - Cópia do Processo de Dúvida n. 7053454-17.2019.8.22.0001 - 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 01432/21 – Prestação de Contas

Apensos: 02499/20, 02447/20, 02393/20, 02282/20

Responsável: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06 - Prefeito Municipal

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00959/21 – Prestação de Contas

Apensos: 02264/20, 02481/20, 02429/20, 02375/20

Responsável: Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito Municipal

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 8 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
